

DIGITALIZADO



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 78869/2016-4
PAT Nº 238/2016 - 3ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA RONAMITE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0105/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. DAR ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. LANÇAMENTO REALIZADO EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. IMPOSTO APURADO E DEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PROCEDÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Nos autos, constata-se provas de duplicidade de lançamento, *bis in idem*, com relação às ocorrências relativas a dar entrada e saídas de mercadorias sem documentação fiscal objetos do auto de infração nº 535/2015, portanto, excluídas do auto de infração sob exame.

2. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas, verificando-se, inclusive que apesar de devidamente notificado, não apresentou impugnação ou **recurso**, portanto, não se instaurando o litígio e confirmando-se as denúncias. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95/20.

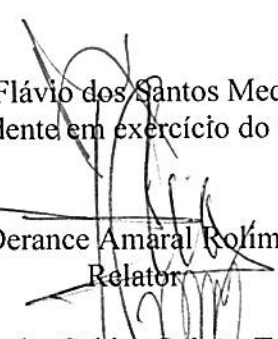
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104/20.

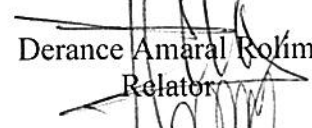


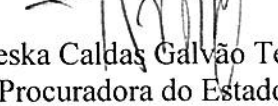
4. Recurso de ofício conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso de ofício, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de novembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado